



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222700100120 (E-PAT Nº 19.073)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 010/2023
RECORRENTE : NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : 189/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO.

1.1. Autuação

Pelo que se extrai da peça básica, o contribuinte deixou de escriturar 101 documentos fiscais em seu Registro de Entradas nos exercícios de 2019 e 2020, conforme relatório do SISAUDIT ANEXO.

Infringindo o disposto no art. 406-A §§ 1º e 3º do RICMS/RO DEC. 8321/98; Arts. 106 §§ 1º e 2º e art. 107 do RICMS/RO Dec. 22.721/2018.

Em razão da suposta infração, aplicou a pena art. 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/96. Período: 01/01/2019 a 31/12/2020.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTO	R\$	0,00
MULTA 2 UPFs	R\$	20.700,96
JUROS	R\$	0,00
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
TOTAL	R\$	20.700,96

Conforme demonstrado no processo, o sujeito passivo teve diversas notificações feitas pelo Fisconforme para que autorregularizasse as pendências das escriturações omissas, mas não procedeu com as correções.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração se deu exclusivamente pela aplicação da multa de 2 UPF's incidente sobre 101 notas fiscais de entradas sem registro de escrituração no livro fiscal correspondente e perpez o valor de R\$ 20.700,96.



1.2. DEFESA

Irresignado, apresentou suas razões impugnativa ao auto de infração, sustentando em síntese:

1.2.1 – Do registro dos documentos fiscais

A defesa apresenta como principal argumento a alegação de que diversas notas fiscais tidas como não escrituradas pela ação fiscal possuem registro no Livro de Entradas do estabelecimento, o que contraria, frontalmente, os dizeres da acusação fiscal.

Apresenta, para tanto, tabela com os documentos tidos como omissos no mês de agosto de 2019 e cópia do que seria seu Livro de Entradas, onde constam os registros dos documentos exemplificativos elencados pela defesa.

Em seguida, reclama que a própria ação fiscal reconhece que os fatos tidos como irregulares pela ação fiscal e que culminaram com a lavratura deste auto, não causaram prejuízo ao erário.

1.2.2 – Do enquadramento da infração. Cerceamento de defesa

A defesa questiona o não cumprimento do requisito do auto de infração referente à “citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida”.

Transcreve parte da capitulação dada pelo auto em relação ao artigo 106 do Anexo XIII do RICMS e o disposto no artigo 107, questionando qual conduta, supostamente, foi infringida pelo contribuinte.

Relaciona o exposto como suposto cerceamento de defesa, pela inexatidão do que seria o dispositivo legal infringido. Aparentemente, quer fazer acreditar a defesa que não entendeu a motivação da lavratura do auto de infração.

1.2.3 – Da multa aplicada sobre os diversos documentos tidos como não escriturados

A defesa apresenta tese de que, apesar de a ação fiscal ter constatado que diversos documentos fiscais tiveram omissão de registro de entradas, o fato, segundo ela, se caracteriza como uma infração continuada, e com isso, segundo tese jurisprudencial (apresenta exemplos não tributários), deveria ser penalizada por apenas uma multa singular, sem diferenciar a quantidade de documentos tidos como não escriturados, o que resultaria numa multa de 2 UPF's apenas.



Pede, por fim, (1) para que seja declarada a nulidade do auto de infração considerando que: a) não houve qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública; b) em momento algum a autoridade fiscal apontou qual tenha sido a conduta que ensejou o lançamento; e c) a falta de liquidez e certeza dos valores considerados no lançamento. (2) Pelo afastamento da incidência de multa, haja vista a inaplicabilidade e a não incidência da tipificação do artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei nº 688/1996, considerando que não há qualquer fato que comprove o não envio das Escriturações Fiscais Digitais das competências de 2019 e 2020. Ou, alternativamente, (3) que seja aplicada multa efetiva de apenas 2 UPF’s.

1.3. Julgamento singular.

O julgador singular, após análise detalhada das provas juntadas aos autos julgou PROCEDENTE o auto de infração, portanto, **DEVIDO** o valor do crédito tributário original no importe de R\$ 20.700,96.

1.4. Recurso voluntário

O sujeito passivo devidamente notificado em 09/03/2023 e interpôs Recurso Voluntário e requereu seu pedido de improcedência do auto de infração, baseado, além das arguições constantes na defesa impugnativa, acrescenta a sua peça recursal que:

“... verifica-se que a autoridade administrativa considerou a falta de escrituração no registro de entradas da Escrituração Fiscal Digital de 101 (cento e um) documentos fiscais de entradas relativas a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, nos exercícios de 2019 e 2020, motivo pelo qual incorreria na aplicação da multa, ora combatida; Verificou-se que na verdade, o Agente Fiscal equivocou-se nos lançamentos das notas fiscais de entrada que supostamente não foram escrituradas, posto que a Recorrente procedeu com a devida escrituração dos documentos fiscais, e a exemplo destacou-se que na competência de agosto/2019 no anexo, Omissão de Registro de NF-e de Entradas Relativas a Mercadorias Isentas, Não Tributadas ou já Tributadas por Substituição Tributária em que é possível verificar que todas as notas fiscais lançadas e que são contabilizadas para a composição da multa foram na verdade, devidamente escrituradas, conforme consta no Livro Registro de entradas (Figura 3) (Doc. 04), de forma que não deveria haver sequer o lançamento da cobrança:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ANEXO 1.1.03

OMISSÃO DE REGISTRO DE NF-E DE ENTRADAS RELATIVAS A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Chave de Acesso	Nº NF-e	Modelo	Data Emissão	CNPJ do Participante	Valor da NF-e
1119083427423300974655000007723531646889580	000772353	55	02/08/2019	34.274.233/0097-46	25.895,20
1119082169119900011155402000006431000956881	000000643	55	02/08/2019	21.691.199/0001-11	2.239,16
1119083427423300974655000007731081974924089	000773108	55	07/08/2019	34.274.233/0097-46	3.167,10
1119083427423300974655000007731091974971092	000773109	55	07/08/2019	34.274.233/0097-46	22.169,70
1119083427423300974655000007737231844674863	000773723	55	10/08/2019	34.274.233/0097-46	23.753,25
1119083427423300974655000007742311537274786	000774231	55	13/08/2019	34.274.233/0097-46	4.750,65
1119083427423300974655000007742331542007043	000774233	55	13/08/2019	34.274.233/0097-46	7.917,75
1119083427423300974655000007743511399642988	000774351	55	14/08/2019	34.274.233/0097-46	3.167,10
1119083427423300974655000007747671055224346	000774767	55	16/08/2019	34.274.233/0097-46	3.165,40
1119083427423300974655000007747681055267027	000774768	55	16/08/2019	34.274.233/0097-46	15.827,00
1119083427423300974655000007747691055349690	000774769	55	16/08/2019	34.274.233/0097-46	18.992,40
1119083427423300974655000007770161041275403	000777016	55	29/08/2019	34.274.233/0097-46	3.150,00
1119083427423300974655000007770171041322417	000777017	55	29/08/2019	34.274.233/0097-46	3.150,00

Figura 2 - Relatório anexo ao AINF referente a competência 08/2019.

Ainda assim, mesmo após impugnação, foi julgamento procedente do auto de infração de nº 20222700100120 pela Decisão Procedente nº 2023/1/51/TATE/SEFIN que manteve a aplicação da multa de R\$ 20.700,96 (vinte mil e setecentos reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei nº 688/1996, afastando todas as teses de defesa bem como, alegando que as Notas Fiscais destacadas no Livro de Entradas das empresas não correspondem àquelas listadas no auto de infração.

Além disso, afere-se que o Nobre Julgador não demonstrou que tenha ocorrido qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, vez que aquele destacou no Relatório Circunstanciado anexo ao Auto de Infração, que os tributos dos lançamentos supostamente não escriturados foram recolhidos: “O ICMS foi pago sim, em nossa conferência entre o valor do ICMS dos CTES emitidos e o montante da arrecadação do período efetuado pelo contribuinte os valores ficaram bem próximos...”.

VI – DO DIREITO VI.1 – DA APLICABILIDADE DE MULTA SINGULAR EM INFRAÇÕES CONTINUADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

Nestes termos, em apreço às linhas supracitadas, faz-se necessário tecer algumas considerações quanto à aplicação da multa de R\$ 20.700,96 (vinte mil e setecentos reais e noventa e seis centavos). Preconiza o artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei nº 688/1996:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Lei nº 688/1996 Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: [...]

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

[...]

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

No âmbito desta atribuição o RICMS/RO presume-se que pela falta de escrituração, no Livro de Registro de Entradas, acarreta a aplicação de sanção na ordem de 2 UPF/RO por documento fiscal relativo a operações isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.

Além disso, reitera-se que a quantidade de documentos supostamente não escrituradas como base de cálculo para a aplicação da penalidade, quando a obrigação acessória por si só, que não tenha causado danos ao erário, conforme restou demonstrado pelo própria Autoridade Autuante, não pode se utilizar da quantidade de documentos supostamente não escriturados, quando tratar-se da mesma infração, inclusive, é o que determina a jurisprudência vigente do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, depreende-se que foi a mesma ação fiscal que identificou os lançamentos ora combatidos, do mesmo tipo legal, ou seja, de igual natureza jurídica, devendo, portanto, ser aplicada multa singular por caracterizar claramente, infração continuada. Nesse mesmo sentido, os argumentos alhures apresentados estão em total consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Vejamos:

AgRg nos EDcl no REsp 868479 / PE - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0156793-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 02/03/2010 Data da Publicação/Fonte - DJe 27/04/2011 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRA T/VO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PODER DE POLÍCIA. SUNAB.OFERECIMENTO DE SERVIÇOS POR PREÇOS SUPERIORES AO TABELADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR.

1. Inicialmente, impõe-se reconhecer não ter sido caracterizado a violação ao art. 535 do CPC, pois a origem não incorreu em nenhuma contradição no momento da apreciação da apelação interposta. É que, por ocasião do julgamento deste recurso, entendeu-se que a caracterização da infração continuada era suficiente poro anular os



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

autos de infração, mesmo que a materialidade da infração restasse incontroverso. 2.No mais, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. Precedentes. 3. Ao contrária do afirmado pela parte recorrente, essa jurisprudência aplicase com perfeição ao presente caso, uma vez que a instância ordinária constatou que, em uma única ação fiscal, a empresa recorrida havia oferecido serviços por preços superiores ao tabelado a diversos associados (fls. 305/306), o que é suficiente para caracterizar a continuidade definitiva administrativa. Rever tal conclusão requer revisitação do conjunto fático-probatório, o que esbarraria no Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o votovista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbel Marques, por maioria, negar provimento ao agravo regimento/, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin. Os Srs. Ministros Eliana Calmon (voto- vista), Castra Meira e Humberto Martins votaram com o Sr., Ministro Relator."

Nesse mesmo sentido, a corte superior, decidiu em recentíssimo julgamento. Verifique-se:

Ementa Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1989647 - RJ (2022/0064529-1) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 610-611, e-STJ): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESAGEM INADEQUADA DE VÁRIOS PRODUTOS. MULTIPLICIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO. AÇÃO FISCAL ÚNICA. VIOLAÇÕES DA MESMA NATUREZA E MODO DE OPERAÇÃO. INFRAÇÃO CONTINUADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71 DO CP. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DA MULTA SINGULAR MAIS GRAVOSA, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. COBRANÇA EM EXCESSO. MERO CÁLCULO ARITIMÉTICO. CDA PARCIALMENTE EXIGÍVEL. 1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução que objetivam afastar a multa administrativa imposta pelo INMETRO. 2. Contra o apelante foram lavrados 10 (dez) Autos de Infração após a fiscalização realizada em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

24/04/2003, por infração à Lei nº 9.933/1999, à Lei nº 8.078/1990 e à Portaria INMETRO nº 19/1997. Durante a ação fiscal, foram observadas incongruências entre a quantidade nominal informada ao consumidor e o conteúdo efetivo em produtos comercializados, infringindo, também, as normas dispostas nas Portarias INMETRO nº 74/1995, nº 92/1999, nº 96/2000 e nº 140/2001, que estabelecem critérios quanto ao peso das embalagens, quanto aos erros e incertezas das medições, dos métodos de amostragem, da determinação dos conteúdos e das tolerâncias perdidas. 3. Nota-se que para cada Auto de Infração foi estipulado um valor de multa, observando-se: a natureza da infração, a inclusão do alimento na "cesta básica" do consumidor, o prejuízo causado ao consumidor, o tamanho da empresa, a existência de vantagem para o infrator, a reincidência, a defesa apresentada, a existência de mero erro formal, o número de unidades coletadas, a quantidade de peças onde o erro foi encontrado. 4. Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, há continuidade infracional administrativa quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.894.400/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2020; AgInt no REsp 1.666.784/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/3/2018. 5. A hipótese descrita nos autos se amolda à recomendação da Corte Superior, uma vez que a empresa foi autuada em uma única operação fiscal, que apurou a repetição da mesma infração administrativa em vários produtos diferentes, mas sob as mesmas condições e modo de operação. Nessas circunstâncias, impõe-se o reconhecimento da existência de uma única infração administrativa, exacerbada pela configuração da continuidade delitiva, ensejando a aplicação de multa singular mais grave com o acréscimo de estilo (de um sexto a dois terços da multa) e ampliada pela avaliação da gravidade e dos antecedentes da empresa, por aplicação analógica do artigo 71 do CP. 6. Adota-se a orientação firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.115.501/SP (Tema nº 249), segundo a qual "remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal". (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/11/2010) 7. No caso dos autos é possível



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

expurgar o excesso de execução por simples operação matemática, tendo em vista que os critérios utilizados para a fixação de cada uma das penalidades estão descritos no procedimento administrativo que ensejou o lançamento fiscal e podem ser aproveitados pelo INMETRO para adequar o valor cobrado ao instituto da infração administrativa continuada, por aplicação analógica do artigo 71 do Código Penal. Mostra-se razoável a imposição da multa singular mais grave constante do processo administrativo, com o acréscimo de dois terços da multa e a atualização monetária devida. Destaca-se que a gravidade da conduta e os antecedentes da empresa já foram incluídos no cálculo original, de forma motivada e nos termos das normas metrológicas. 8. Sentença reformada em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, devendo prosseguir a execução, após o expurgo do excesso cobrado. 9. Apelação conhecida e parcialmente provida. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 652, e-STJ). O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 71 do Código Penal. Aduz, em suma (fls. 661-662, e-STJ): O presente recurso enquadra-se na alínea a do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido afrontou o comando previsto no art. 71 do Código Penal, aplicando-o à hipótese diversa da que é prevista em lei. Portanto, a questão federal debatida está em saber se o art. 71 do Código Penal, que trata do crime continuado, pode ser aplicado analogicamente pelo INMETRO no cálculo do valor das multas infligidas ante o cometimento, pela empresa, das infrações administrativas reconhecidas no próprio acórdão recorrido. O v. acórdão expressamente decidiu que sim, ao passo que, para o INMETRO não se pode recorrer à analogia em existindo disciplina normativa específica para a aplicação de suas sanções no exercício de seu poder de polícia. Contrarrazões apresentadas às fls. 672-686, e-STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 709-711, e-STJ). É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.4.2022. Ao dirimir a controvérsia, a Corte Regional consignou: Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, há continuidade infracional administrativa quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.894.400/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2020; STJ, AgInt no REsp 1.666.784/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/3/2018. A hipótese descrita nos autos se amolda à recomendação da Corte



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Superior, uma vez que a empresa foi autuada em uma única operação fiscal, que apurou a repetição da mesma infração administrativa em vários produtos diferentes, mas sob as mesmas condições e modo de operação. Nessas circunstâncias, impõe-se o reconhecimento da existência de uma única infração administrativa, exacerbada pela configuração da continuidade delitiva, ensejando a aplicação de multa singular mais grave com o acréscimo de estilo (de um sexto a dois terços da multa), ampliada pela avaliação da gravidade e dos antecedentes da empresa, por aplicação analógica do artigo 71 do CP. A jurisprudência do STJ reconhece a infração administrativa continuada quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados na mesma ação fiscalizatória. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.129.674/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/3/2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CONTINUADA. MESMA OPORTUNIDADE FISCALIZATÓRIA. OCORRÊNCIA DE DIVERSAS INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

impugnado. In casu, aplicase o Código de Processo Civil de 2015. II - O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. Vício não configurado. III - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a sequência de várias infrações de mesma natureza, apuradas em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de redistribuir o ônus de sucumbência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.782.525/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/5/2019) Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, motivo pelo qual a irresignação não merece prosperar. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, e da Súmula 568/STJ, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de abril de 2022. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. (g.n)

Assim, considerando que a Recorrente tenha incorrido na suposta infração, o que se admite apenas por apreço ao debate, deveria ser aplicado o percentual de 2 UPF/RO uma única vez, sobre o primeiro documento identificado como não escriturado, em cada competência, aplicando a multa de forma singular, como bem determina a jurisprudência pátria.

Por todo o exposto, nota-se que a conduta praticada pela Autoridade Administrativa se reveste de clara ilegalidade, notadamente quando se analisa tais atos à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto acima, e dos Princípios Constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa, já que o lançamento não observou a limitação da singularidade para aplicação da multa.



DOS PEDIDOS:

No mérito, requer seja totalmente provido o presente Recurso, para declarar a nulidade e insubsistência do Auto de Infração em tela, considerando que não houve qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública, por se tratar da suposta não escrituração de notas fiscais isentas ou não tributadas;

Ademais, requer o afastamento da incidência de multa, haja vista a inaplicabilidade e a não incidência da tipificação do artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei nº 688/1996, considerando que não há qualquer fato que comprove o não envio das Escriturações Fiscais Digitais das competências de 2019 e 2020 e considerando, hipoteticamente, que seja mantida a imputação da penalidade, que seja corrigida a aplicação considerando-as como infrações continuadas, incidindo as 2 UPF/RO uma única vez, sobre o primeiro documento identificado como não escriturado, em cada competência, aplicando a multa de forma singular.

É o breve relatório.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo deixou de escriturar 101 documentos fiscais em seu Livro de Registro de Entradas da EFD/SPED dos exercícios de 2019 e 2020, referente a operações isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, em afronta aos seguintes dispositivos:

RICMS/RO 22.721/2018

ANEXO XIII

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DA EFD

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – feitos a partir de 01.05.18)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único)

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

AJUSTE SINIEF 2, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Cláusula primeira. *Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

§ 1º *A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.*

§ 2º *Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.*

Por conseguinte, foi autuado com base no art. 77, inciso X, alínea “d” da Lei nº. 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária – multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Pois bem. Como afirmado acima, o douto julgador singular ao analisar as provas carreadas aos autos, proferiu decisão de procedência do auto de infração nos seguintes termos:

3.1 - Do registro dos documentos fiscais

Não é verídica a alegação da defesa.

Esta unidade de julgamento verificou as EFD's do estabelecimento do sujeito passivo que foram por ele transmitidas através de SPED e que se encontram em banco de dados da Receita Estadual e certificou que inexistem os registros dos documentos alegados (EFD's juntadas ao e-Pat por este julgador). Os Livros Fiscais transmitidos por SPED não possuem as notas fiscais que a defesa alega estarem escrituradas. Há, inclusive, outros documentos não escriturados que não fizeram parte do auto de infração, o que favoreceu ao sujeito passivo (as notas fiscais de menor valor). Em suma, todos os documentos tidos como não escriturados pela peça acusatória, de fato estão omissos de escrituração nos Livros de Entradas do contribuinte auditado.

3.2 - Do enquadramento da infração - Cerceamento de defesa



O requisito do auto de infração dado pelo reclamado inciso V artigo 100 da Lei 688/1996, que corresponde à “*citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida*”, está atendido na capitulação indicada no campo da infração do auto: Artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/1996.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Não se exige que se apresente o dispositivo legal infringido (o que também foi feito pelo auto de infração), mas, sim, o dispositivo correspondente à infração praticada (e sua respectiva multa).

Além disso, a descrição do texto do corpo do auto informa que o contribuinte deixou de escriturar 101 documentos fiscais em seu Registro de Entradas nos exercícios de 2019 e 2020. Está clara, portanto, a razão da lavratura do auto de infração, tão clara que a defesa apresentou documentos que tentam desdizer a acusação fiscal, argumentando estarem escriturados os documentos fiscais tidos como omissos de registro nos Livros de Entrada do contribuinte.

Ou seja, houve a descrição clara da infração pelo corpo do texto do auto de infração. E houve a capitulação da infração e penalidade correspondente (Lei 688/1996 – artigo 77, inciso X, alínea ‘d’).

Referente aos dispositivos infringidos, repetindo, dispensáveis para a validade do auto, o autor da ação fiscal os indicou, não só pela capitulação informativa, mas pela transcrição dos dizeres de cada um Anexo XIII (RICMS), artigos 106 §§ 1º e 2º e 107. Há uma falha em relação à falta de menção ao Anexo, mas perfeitamente relativizada pela exposição completa do texto legal de referência, ou seja, sem afastar a clareza da descrição do auto de infração e das capitulações obrigatórias que se fizeram presentes.

3.3 - Da multa aplicada

A multa foi aplicada tal como determinada pelo artigo correspondente da lei: 2 UPF’s por documento de escrituração omitida. Não há espaço para que se interprete de outra maneira esta penalidade, caso contrário, haveria um nivelamento deslocado da gravidade da infração, já que a falta de registro de uma nota fiscal ensejaria numa penalidade de multa igual ao caso de omissão de centenas de documentos sem registro. A tese é injusta e de inviável aceitação. Ressalta-se, ainda, que os exemplos dados pela defesa não se referem a casos de multas vinculadas a tributos, afastando-se, portanto, de correlação com o caso em tela.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Reforçando a aplicação da multa, não se pode esquivar das notificações prévias feitas pelo Fisco, onde foram oportunizadas ao sujeito passivo a correção das irregularidades sem a imposição da penalidade de multa.

Destarte, submetido os autos a parecer da representação fiscal, esta por sua vez, o fez no seguinte sentido:

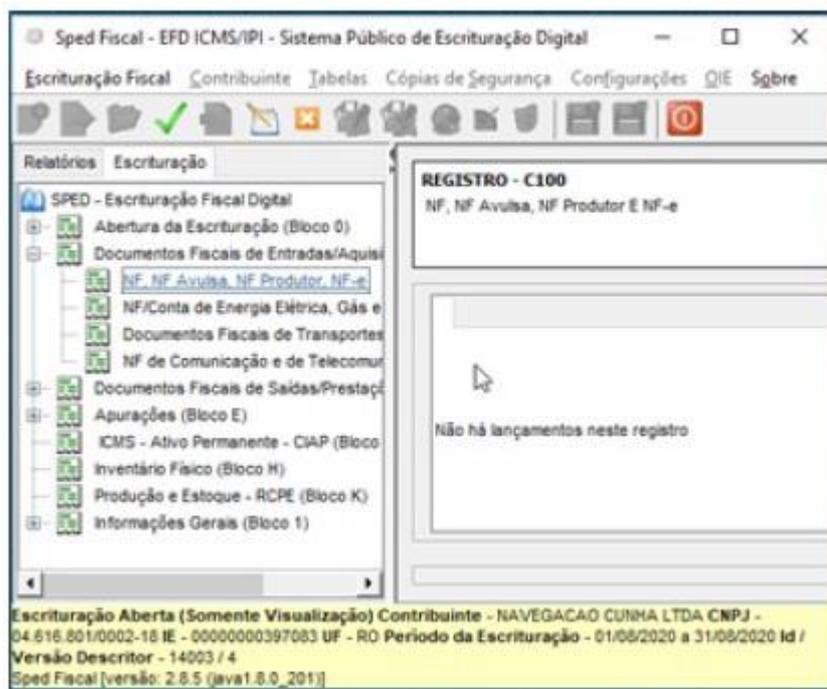
Pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96 acima transcrito, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando-se a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Há que se ressaltar, neste ponto, que todas as alegações de defesa foram adequadamente enfrentadas pelo julgador singular, confrontando-se as teses expostas com a legislação pertinente.

Desta forma, os fatos que lastreiam a decisão de 1ª instância estão apropriadamente narrados e especificados, sob fundamentos e conclusões com os quais esta Representação Fiscal concorda, conforme análise a seguir exposta.

Apesar de todas as informações dos autos demonstrarem a inexistência de escrituração das notas fiscais relacionadas, o sujeito passivo afirma que estão registradas, apresentando, a título de exemplo, imagens de um suposto livro de entrada do mês de agosto de 2020.

Ocorre que, ao consultar a EFD do sujeito passivo no mês 08/2020 não foi constatada qualquer escrituração fiscal, conforme *print* do sistema SPED, a saber:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ressalta-se que esta Representação Fiscal verificou outros períodos aleatoriamente e, da mesma forma, não foram encontrados na consulta os documentos fiscais relacionados na planilha base da autuação, constatando-se, portanto, a procedência do auto de infração.

Cumprе salientar, ainda, que o sujeito passivo foi notificado previamente a se autorregularizar e mesmo assim não procedeu à escrituração dos documentos fiscais de entrada, conforme notificações relacionadas à fl. 14 (*print* apresentado no Relatório Circunstanciado).

Por todo o exposto e pelas provas que constam nos autos, considerando que o sujeito passivo não apresentou argumentos e provas capazes de ilidir a ação fiscal, depreende-se que deve ser mantida a decisão de 1ª instância de procedência do auto de infração.

Pois bem!

Depreende-se dos autos que todos os requisitos do auto de infração, conforme disposto no artigo 100 da Lei 688/96 estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, conforme análise do julgador singular, corroborado pelo parecer da representação e ratificado por esse julgador relator. Logo, não há qualquer vício que pudesse anular o presente auto, tampouco, não se pode esquivar das notificações prévias feitas pelo Fisconforme, onde foram oportunizadas ao sujeito passivo a correção das irregularidades sem a imposição da penalidade de multa.

Nesse sentido, os fatos que lastreiam a decisão de 1ª instância estão apropriadamente narrados e especificados, sob fundamentos e conclusões com os quais este julgador concorda, conforme análise e fundamentos acima expostos.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter hígida a decisão singular que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, declarando **DEVIDO** o valor do crédito tributário original no importe de R\$ 20.700,96.

É como VOTO!

Porto Velho, 22 de outubro de 2024.

JUAREZ BARRETO
MACEDO
JUNIOR:

Assinado de forma digital por
JUAREZ BARRETO MACEDO
JUNIOR
-Dados: .

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100120 - E-PAT: 019.073
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 060/2023
RECORRENTE : NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
REP. FISCAL : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0175/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, nos anos de 2019 e 2020, deixou de escriturar 101 documentos fiscais no LRE (livro Registo de Entradas) na EFD/SPED. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a decisão *a quo* de **PROCEDENTE** do Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Declarou-se impedida a Julgadora Luísa Rocha Carvalho Bentes em razão do parecer como Represente Fiscal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 20.700,96 – 31/05/2022

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100120 - E-PAT: 019.073
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 060/2023
RECORRENTE : NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
REP. FISCAL : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0175/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, nos anos de 2019 e 2020, deixou de escriturar 101 documentos fiscais no LRE (livro Registo de Entradas) na EFD/SPED. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a decisão *a quo* de **PROCEDENTE** do Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Declarou-se impedida a Julgadora Luísa Rocha Carvalho Bentes em razão do parecer como Represente Fiscal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 20.700,96 – 31/05/2022

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator